



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**CHARLITON DOS SANTOS DE SOUSA**

**A EVOLUÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NAS TRÊS PRIMEIRAS  
CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

**MARACANAÚ - CE**

**2021**

CHARLITON DOS SANTOS DE SOUSA

**A EVOLUÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NAS TRÊS PRIMEIRAS  
CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

TCC apresentado no dia 07/03/2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

MARACANAÚ – CEARÁ

2021

CHARLITON DOS SANTOS DE SOUSA

**A EVOLUÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NAS TRÊS PRIMEIRAS  
CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

TCC apresentado no dia 07/03/2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira

Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof. Me. Silvio Ulysses Sousa Lima

Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

---

Prof. Me. Luís Augusto Bezerra Mattos

Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras, tratando-se de uma análise a partir das permissões e proibições contidas nessas constituições. Para o presente artigo, considerou-se a Constituição de Cádiz, 1821, como a primeira constituição do Brasil, passando pela Constituição Imperial, 1824, até a Constituição Republicana de 1891. Apesar de a Constituição de Cádiz ter vigorado no Brasil por apenas 24 horas, e nem ser normalmente citada pelos historiadores como sendo uma das constituições brasileiras, para este trabalho, entende-se que é de fundamental importância abordá-la, visto que ela refletia a prática imposta ao Brasil pelo Império Português no período que antecede a Independência do Brasil e a Constituição Imperial, possibilitando-se, destarte, o entendimento acerca do posicionamento jurídico prevalecente no Brasil acerca das liberdades religiosas existentes não somente no período tido como constitucional, mas também no período Brasil Colônia. Ademais, entende-se que não se pode ignorar o fato de que a Constituição de Cádiz vigorou oficialmente no Brasil antes em 1821. O presente trabalho propõe-se a analisar as constituições acima citadas, buscando verificar a evolução da liberdade religiosa em seus textos. Ressalta-se que este trabalho não leva em consideração possíveis incongruências existentes entre o que previa a respectiva norma constitucional e a vida prática daquela época. Além de analisar a liberdade religiosa em capítulos destinados a cada uma das três constituições, ressalta-se também que este trabalho reservou capítulos próprios para tratar da influência da religião e do padroado no que tange a liberdade religiosa. A existência desses capítulos justifica-se pelo fato de que tais assuntos são de extrema relevância para que se entenda o porquê da resistência em relação à chegada das liberdades religiosas. O presente trabalho visa somar-se às outras belas e proíficas peças acadêmicas já produzidas acerca do tema, e às tantas outras que ainda virão.

**Palavra-chave:** Liberdade religiosa. Evolução. Constituição.

## **ABSTRACT**

The present work has as its theme the evolution of religious freedom in the first three Brazilian constitutions, dealing with an analysis from the permissions and prohibitions contained in these constitutions. For the present article, the Constitution of Cádiz, 1821, was considered as the first constitution of Brazil, passing through the Imperial Constitution, 1824, until the Republican Constitution of 1891. Although the Constitution of Cádiz was in force in Brazil for only 24 hours, nor is it normally cited by historians as one of the Brazilian constitutions, for this work, it is understood that it is of fundamental importance to approach it, since it reflected the practice imposed on Brazil by the Portuguese Empire in the period that precedes the Independence of the Brazil and the Imperial Constitution, thus making it possible to understand the prevailing legal position in Brazil about the religious freedoms existing not only in the period considered constitutional, but also in the Colonial Brazil period. Furthermore, it is understood that one cannot ignore the fact that the Constitution of Cádiz was officially in force in Brazil before in 1821. The present work proposes to analyze the aforementioned constitutions, seeking to verify the evolution of religious freedom in their texts. It is noteworthy that this work does not take into account possible inconsistencies between what provided for the respective constitutional norm and the practical life of that time. In addition to analyzing religious freedom in chapters for each of the three constitutions, it is also noteworthy that this work has reserved its own chapters to deal with the influence of religion and patronage regarding religious freedom. The existence of these chapters is justified by the fact that such matters are extremely relevant to understand the reason for the resistance in relation to the arrival of religious freedoms. The present work aims to add to the other beautiful and fruitful academic pieces already produced on the subject, and to many others that are yet to come.

Keyword: Religious freedom. Evolution. Constitution.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema 'a evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras', tendo como objetivo geral mostrar a evolução do pensamento estatal acerca da liberdade religiosa. No tocante aos objetivos específicos, pretende-se mostrar que a vinculação entre religião e Estado se tem demonstrado prejudicial aos interesses públicos, pois gera privilégios para uns e preterição para outros; que essa vinculação impede o progresso do país, por condicioná-lo aos padrões morais e de crença da religião dominante, os quais podem ter características antiprogressistas.

No tocante às razões para a elaboração do presente trabalho, destaca-se o fato de que o Brasil é um país eminentemente cristão, em especial católico, devido à influência da Igreja Católica, desde sua conquista, surgindo a necessidade de entender-se como as diversas religiões da atualidade são tratadas no que concerne à liberdade de crença e culto. Nesse ponto, considerando-se que a análise desse tema relativamente a todas as constituições brasileiras demandaria uma quantidade de laudas que fugiria aos aspectos formais pertinentes a um artigo científico, optou-se por fazê-la em relação às três primeiras constituições, como forma de obter-se um caminho inicial para futuros trabalho mais abrangentes.

Na consecução desses objetivos, será usado o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa maior, que afirma que houve evolução da liberdade religiosa nas constituições brasileiras, chegando à premissa menor, que é o tema do presente trabalho. Para realizar essa análise, tomar-se-á por base as permissões e proibições acerca do tema, contidas nas citadas constituições, além de pesquisa teórica e revisão bibliográfica.

Utiliza-se o segundo capítulo para mostrar a influência da religião na sociedade e a possibilidade de uso dessa influência em favor do Estado. Nesse diapasão, o terceiro capítulo abordará a influência do padroado na restrição da liberdade religiosa, sendo esse um mecanismo de vinculação oficial entre Estado e Igreja Católica. Na sequência, o quarto capítulo apresentará a restrição total da liberdade religiosa trazida na Constituição de Cádiz, sobre a qual, na maioria dos livros de história do Brasil, não são encontrados relatos de sua existência. Continuando na senda da

análise das constituições, o capítulo quinto analisará a Constituição Imperial, de 1824, e a previsão de liberdade de crença. Por fim, será apresentado no sexto capítulo as inovações constitucionais referentes à liberdade de crença e de culto trazidas na Constituição Republicana, de 1891.

## **2 A RELIGIÃO E SUA INFLUÊNCIA SOCIAL E ESTATAL**

A religião é uma das mais antigas formas de manifestação da cultura, havendo registro de sua existência desde o período pré-histórico. Durante esse período, a prática e o conhecimento religioso eram transmitidos de forma oral e imitativa, assumindo muitas formas, conforme a cultura local. Nesse período, as religiões tinham a função de ilustrar instâncias e valores vitais para a existência daquelas sociedades. Com o surgimento da escrita, dando-se início ao período histórico, passou-se a ter o conhecimento, a partir dos registros escritos, sobre mitos, ritos e crenças. Com relação à religião no período histórico, percebe-se que os homens organizam-se respeitando a concepção de mundo predominante nas civilizações desenvolvidas, a começar do Egito, da Mesopotâmia e da China. (BEAVER, 1984).

A religião tem caminhado lado a lado com o desenvolvimento da humanidade, servindo como supedâneo para o homem nos mais diversos momentos, sejam eles de alegria ou de tristeza. De uma forma ou de outra, a religião contribui com o desenvolvimento das sociedades, mostrando-se, inclusive, como uma excelente ferramenta de controle social a serviço do Estado, o qual, percebendo esse poder da religião, decidiu usá-lo em seu favor, ao passo que se obrigou a gerar benefícios para a religião vinculada.

Considerando todo o exposto acima, percebe-se que a religião permeia a vida humana desde sempre; que ela exerce forte influência sobre o homem e tudo o que ele faz, a ponto de perceber-se que até há pouco tempo era muito comum (havendo ainda alguns casos hodiernamente) que os Estados incluíssem o assunto naquele que é o mais importante documento jurídico do país, ou seja, a constituição. No tocante à importância do tema religião, é oportuno lembrar que o Brasil, nas suas duas primeiras constituições, seguiu a tendência dominante na época, estabelecendo a religião cristã como a oficial para o Estado, bem como a Igreja Católica Apostólica Romana como a igreja oficial do Estado. (BRASIL, 1821 e 1824).

De certo modo, todas as grandes civilizações estruturaram-se entorno de elementos religiosos. Nesse sentido, pode-se citar a civilização egípcia, que tinha toda a vida social, econômica, cultural e arquitetônica moldada pela religião. Pode-se dizer que a engenharia e arquitetura do antigo Egito foram desenvolvidas em decorrência da religião, que se torna um elemento agregador e solidificador da sociedade (ROHREGGER, 2020). Nessa mesma tônica, Bernardi e Castilho (2016), afirmam que “o desenvolvimento local é um processo que envolve as mais diferentes dimensões do ser humano e da sociedade onde ele está inserido. Essas dimensões podem ser: sociais, econômicas, culturais, artísticas, religiosas”.

Considerando que cada ser humano possui seus próprios desejos, sentimentos e modo de perceber o mundo, fez-se necessário o uso das normas que padronizam a conduta dos indivíduos no que tange à convivência desses com a coletividade. Tal controle é denominado de controle social, o qual serve como meio de regularizar a sociedade. Entre os muitos meios de regularização social, pode-se destacar a religião e o Direito. A primeira utiliza-se da fé para persuadir as pessoas a agirem de acordo com os interesses relevantes para a sociedade, sob pena de serem castigadas por um ser superior, o que as deixariam sem condições de receberem o prêmio da vida eterna. (REVISTA HUMANIDADES E INOVAÇÃO, 2020).

Conforme a citação acima, o código de conduta moral definido pela religião e aceito por seus adeptos diminui a necessidade de fiscalização do poder público sobre eles. Considerando que praticamente toda religião prega o respeito ao próximo e a valorização da vida, é de deduzir-se que se não fosse o posicionamento dessas religiões haveria um imódicó crescimento no número de homicídios e dos demais crimes. A importância da religião também é percebida na união de grupos em torno da consecução de objetivos que beneficiam a sociedades, gerando efeitos profícuos que não seriam obtidos não fosse o apelo da religião. Nesse sentido, pode-se citar as várias ações sociais promovidas por entidades religiosas, entre elas, os orfanatos, leprosários etc. e, mais modernamente, os centros de recuperação e, em alguns casos, até mesmo clínicas e hospitais mantidos por entidades religiosas ou administrados por essas através de Organizações Sociais.

Conforme publicação da Revista Carta Capital (2018), mesmo que não se concorde ou siga as doutrinas religiosas, deve-se admitir que as religiões exerceram e exercem um poder nefasto e opressor, assim como um poder benéfico e libertador, e têm grande influência e importância em diferentes partes do mundo, em diferentes

espaços e tempos. Não se podendo esquecer o quanto contribuíram para a dominação dos escravos e o quanto também contribuíram para sua libertação, o quanto serviram como apoio a ditaduras e o quanto fizeram parte de grupos contra as ditaduras, o quanto oprimiram os povos nativos e o quanto se esmeraram em libertá-los. A ambiguidade e as contradições das religiões acompanham as ambiguidades e contradições das políticas e da própria vida humana.

## **2.1 Religião, ferramenta de Estado**

Dito isso, percebe-se que a religião é intrínseca ao homem, podendo ela gerar benefícios à sociedade onde estiver inserida. No entanto, há outras nuances ou poderes da religião que foram descobertos e explorados ao longo da história, em especial por líderes religiosos e políticos.<sup>1</sup> Destarte, tratar-se-á da religião e sua intersecção com a política, haja vista que os políticos são os elaboradores das constituições, e essas são o objeto do presente estudo.

Diante dos poderes da religião, líderes políticos há muito perceberam que poderiam utilizá-las não somente como ferramenta que os auxiliariam no controle social, como acima exposto, passando esses líderes a aliarem-se ou converterem-se às religiões como forma de unir o poder temporal que já tinham ao poder religioso para atingirem mais facilmente seus planos expansionistas e dominadores, conforme percebe-se na frase abaixo. “Não podemos esquecer o quanto contribuíram para a dominação dos escravos... o quanto apoiaram ditaduras... o quanto oprimiram os povos nativos.” ... (REVISTA CARTA CAPITAL, 2018).

O trecho do editorial acima citado mostra o porquê e o quanto a religião foi a aliada mais desejável dos déspotas, ditadores e dos regimes autocratas pelo mundo. Nesse sentido, pode-se citar o ocorrido no Império Romano. A história mostra com riqueza de detalhes que no Império Romano, até a primeira década do terceiro século, final do reinado do Imperador Deoclessiano, igrejas eram incendiadas, cristãos eram caçados e tinham seus bens confiscados, conforme relata Veine (2011) “A Igreja cristã tinha começado muito mal esse século IV de nossa era: de 303 a 311, sofrera uma das piores perseguições de sua história, milhares foram mortos”, no entanto, de

---

<sup>1</sup> Nesse ponto, vale frisar que, pelo fato de esse trabalho ter o foco nas constituições, não será abordado o tocante aos líderes religiosos, podendo esse aspecto ser tema de outro trabalho.

forma totalmente inesperada, eis que esse cenário toma sentido diametralmente oposto.

Ora, no ano seguinte, 312, deu-se um dos acontecimentos mais imprevisíveis: outro dos co-imperadores, Constantino, o herói dessa grande história, **converteu-se ao cristianismo depois de um sonho ("sob este sinal vencerás")**. Por essa época, considera-se que só cinco ou dez por cento da população do Império (70 milhões de habitantes, talvez) eram cristãos. "Não se pode esquecer", escreve J.B. Bury, "que a revolução religiosa promovida por Constantino em 312 foi o ato mais audacioso já cometido por um autocrata, desafiando e desprezando o que pensava a grande maioria dos súditos. (VEINE, 2011)

Essa drástica mudança deve-se ao sonho do Imperador Constantino na noite de 27 de outubro de 312, no qual ele afirmou ter ouvido uma voz, que ele atribuiu ao deus dos cristãos, o qual lhe teria mostrado uma cruz e dizia "sob este sinal vencerás". Constantino foi levado a acreditar que a voz ouvida fazia referência à vitória na batalha que travaria no dia seguinte contra Maxêncio, que havia tomado Itália e Roma do controle do Império Romano. Essa vitória condicionara-se ao anúncio público, por parte de Constantino, de que o cristianismo seria sua nova religião. No dia seguinte, 28 de outubro de 312, no subúrbio de Roma, às margens do Tibre, Constantino obteve a célebre vitória de Ponte Mílvio, sendo Maxêncio, vencido pelas tropas de Constantino, que anunciavam o cristianismo como a nova religião pessoal do imperador. (VEINE, 2011).

A revolução iniciada por Constantino tomou proporções ainda maiores em 27 de fevereiro de 380, quando o Imperador Bizantino Teodósio I (347-395) promulgou um decreto declarando o cristianismo religião de Estado e punindo o exercício de cultos pagãos. A partir desse momento, a fé cristã passa a ser a ferramenta perfeita nas mãos e para os planos expansionistas do Império Romano. Guerras foram travadas, territórios foram conquistados, povos foram catequizados e condicionados à vontade do Império Romano, tudo isso apoiado e potencializado sob o sinal, a cruz, visto no sonho de Constantino e interpretado como sendo o poder divino à sua disposição. (VEINE, 2011)

Todos os povos sobre os quais exercemos regência bondosa e moderada devem (...) converter-se à religião comunicada aos romanos pelo divino apóstolo Pedro (...) e claramente professada pelo pontífice Damásio, como também pelo bispo Pedro de Alexandria (...). Isto significa que nós, segundo a indicação apostólica e a doutrina evangélica, cremos numa divindade do Pai, do Filho e do Espírito Santo, em igual majestade e em santa Trindade.

Apenas aqueles que obedecem a esta lei poderão (...) chamar-se cristãos católicos. Os demais, que declaramos verdadeiramente tolos e loucos, carregarão a vergonha de uma seita herética. Tampouco poderão ser chamados igrejas seus locais de reunião. Por fim, que os persiga primeiramente o castigo divino, porém depois também nossa justiça punitiva, a nós outorgada por sentença celestial. (TRATADO *CUNCTOS POPULOS*, 380)

## 2.2 O Brasil copia o uso e a ferramenta religiosa

Para o momento, é oportuno lembrar que o Brasil foi conquistado e colonizado por Portugal, a partir de 1500, e que o Império Romano passou a fazer, desde 218 a.C, sucessivas investidas contra a Península Ibérica, onde está Portugal, estabelecendo um domínio que findou somente no 411 d.C, quando Honório, filho do Imperador Teodósio, divide a Península Ibérica com os povos que ali se instalaram. Mesmo com o fim da dominação romana, permaneceu a dominação exercida pela Igreja Católica Apostólica Romana, de maneira que durante todo esse tempo os portugueses perceberam a importância da religião católica para os planos de expansão e conquista do Império Romano.

O uso desse poder religioso para fins seculares e políticos foi assimilado pelos líderes que sucederam os romanos no controle de toda a Península Ibérica e, em especial, de Portugal, que, por sua vez, adotaram a mesma estratégia em todas as novas terras por eles conquistadas, as quais vieram a formar o Império Português, entre as quais estava o Brasil. No mesmo diapasão, o Brasil, embora declarando sua independência em relação a Portugal, captou a importância de ter a religião e a Igreja Católica como aliadas em seus planos de manutenção da unidade do nascente Império do Brasil. (INFOPÉDIA, 2003).

A política de utilização da Igreja Católica com o fim expansionista e dominador possuía longínquos precedentes históricos, ao ponto de o catolicismo romano ser um elemento intrínseco tanto à nacionalidade portuguesa quanto à brasileira. Diante disso, torna-se fácil perceber que a fé cristã é um dos elementos formadores da identidade cultural de ambas as nacionalidades, passando a haver o sentimento de que ser português/brasileiro implica ser católico e, conseqüentemente, por extensão, passou-se a entender que o catolicismo romano deveria ser uma característica do Estado brasileiro. (SOUZA e VAINFAS, 1999).

O novel Império do Brasil, diferentemente dos demais países da América Latina que adquiriram independência, segue com as tradições de regalias do padroado, atrelando-se à Igreja Católica Apostólica Romana. Essa continuidade deve-se ao fato de que a dita nação independente seguiu sob domínio dos Bragança, mantendo-se a estratégia de unir os poderes temporal e religioso na consecução dos planos de manutenção e alargamento de seu domínio. Assim sendo, percebe-se a importância e necessidade de, antes de estudar o tema do presente trabalho conhecer-se o motivo da ausência ou proibição dessa liberdade religiosa, o que conduz, inevitavelmente, ao estudo do padroado.

No próximo capítulo, tratar-se-á sobre a importância do padroado e suas implicações para ambos os lados, Estado e Igreja Católica, entre as quais está a obrigação do Estado favorecer o catolicismo e proibir a existência de qualquer outra religião, recebendo em troca o apoio da Igreja Católica em seus planos de conquista e manutenção do poder do Estado. Para a consecução de tais planos, a Igreja Católica era indispensável, pois ela doutrinaría os súditos a aceitar, por exemplo, que as atitudes do soberano estavam respaldadas pela vontade de Deus, e que aqueles que contra o soberano se revoltassem estariam revoltando-se contra o próprio Deus, e conseqüentemente sujeitos aos castigos divinos e, em último caso, ao inferno.

### **3 A IMPORTÂNCIA DO PADROADO PARA O ESTADO E SUA INFLUÊNCIA NA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA**

Inicialmente, é importante mostrar que para haver a percepção da evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras, faz-se necessário entender quais eram as partes interessadas na inexistência da liberdade religiosa e o porquê dessa resistência. Uma das partes interessadas na inexistência de liberdade religiosa era Portugal, que, a exemplo dos demais Estados da Europa, já tinha há muito tempo uma ligação com a Igreja Católica, pois, como já dito na introdução, o Império Romano iniciou a conquista da Península Ibérica em 218 a.C, levando consigo a religião católica, quando essa passou a ser sua religião oficial, em cerca de 380 d.C. a ligação acima citada não deve ser confundida com o pacto que viria ser firmado entre Portugal e Igreja Católica, o qual seria chamado de padroado português.

A outra parte interessada na inexistência de liberdade religiosa, como já se pôde perceber, era a Igreja Católica Apostólica Romana. Acerca dos porquês que levaram

as partes envolvidas a resistirem à concessão de liberdade religiosa, tanto por parte de Portugal como da Igreja Católica, bem como as situações e interesses diversas que confluíram e contribuíram para essa resistência e para o conseqüente surgimento do acordo que viria a ser firmado em as partes, serão pormenorizados a seguir.

### **3.1 Interesses defendidos por Portugal para restrição da liberdade religiosa**

A Igreja Católica, a exemplo de como acontece ainda hoje, exercia autoridade espiritual sobre um gigantesco número de pessoas em praticamente todo o velho mundo, o que lhe garantia o respeito e o temor dos soberanos, pois tinha o poder de influenciar seus fiéis a favor ou contra esses soberanos. Por essa razão, as decisões e posicionamentos da Igreja Católica eram respeitadas pelos soberanos, o que fez com que Portugal desejasse tê-la ao seu lado. Além disso, a Espanha, vizinha de Portugal na Península Ibérica, também se lançara ao mar com o objetivo de conquistar novas terras, o que punha em risco as conquistas de Portugal, pois poderia perder ou, pelo menos, ter que com ela, ou com outros que tinham o mesmo propósito, dividir os novos territórios conquistados.

Nesse tocante, a única que poderia intervir de forma eficaz e beneficiar os interesses de Portugal era a Igreja católica. Os interesses de Portugal consideraram ainda o fato de a Igreja Católica ter uma rede estruturada de igrejas em pontos específicos do território, além de ter em seus quadros pessoas com a desenvoltura e acultramento necessário para desempenhar não apenas funções eclesiásticas, mas também contribuir com o governante no desempenho de funções públicas. Essa capacidade dos clérigos católicos possibilitou a participação desses em várias áreas da sociedade, como na economia, na política, na administração pública e nas oligarquias locais e regionais. Isso também explica por que, na época da independência, eclesiásticos tenham tomado parte tanto no processo emancipatório quanto na organização administrativa do novo país (SANTIROCCHI, 2011).

### **3.2 Os interesses da Igreja Católica para inexistência da liberdade religiosa**

O século XVI configurou-se como um século perigoso e nebuloso para o futuro da Igreja Católica, pois foi o século da Reforma Protestante e das muitas perdas dela decorrentes para o catolicismo. Nesse século viveu-se as reverberações do

movimento renascentista, que trouxera graves abalos para os interesses da Igreja Católica, em especial no que tange ao antropocentrismo, cientificismo, racionalismo, universalismo e outros desdobramentos que levaram o catolicismo a diminuir sua importância e ao conseqüente desenvolvimento de novas formas de gerar crescimento, chegando-se à conclusão que isso poderia ocorrer através da evangelização de novos povos territórios conquistados.

Os países europeus, antes absolutamente dominados pelo teocentrismo e sujeitos à influência da Igreja Católica, agora, sob a influência do renascentismo, começaram a transformarem-se em Estado, nacional e soberano, cujos governantes passaram a desempenhar as funções de elaboradores das normas jurídicas, administrativas etc., diminuindo cada vez mais a possibilidade de ingerências da Igreja Católica nesses setores. Todos esses fatores diminuidores da influência da Igreja Católica faziam com que essa procurasse outros meios de reaver ou manter o seu poder, sendo que um desses meios foi o estabelecimento do padroado. (BARROS, 1995).

### **3.3 O padroado brasileiro**

Essas e outras situações criaram um ambiente favorável para o surgimento do padroado, que, de forma resumida, era um acordo de cooperação mútua entre a Igreja Católica e o Império Português. Considerando que o objeto desse trabalho é a evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras, faz-se necessário que se amiúde o assunto ao âmbito do Brasil, diante do que se torna oportuno falar sobre o padroado no âmbito brasileiro.

Nesse sentido, conforme Toledo, Ruckstadter e Ruckstadter (2012), no âmbito do Brasil, o padroado foi herança do Império Português. Tratava-se de um instrumento jurídico firmado entre a Santa Sé e o Estado brasileiro, através do qual atribuía-se responsabilidade ao Estado pela construção dos templos, organização das irmandades, indicação de sacerdotes e bispos e outras dignidades católicas nas suas respectivas jurisdições, além do sustento material de todas essas autoridades eclesiásticas, as quais obtinham a condição de funcionários do Estado.

Segundo Bruneau, (1974), essa transferência de atribuições era justificada pela Igreja Católica como um privilégio concedido às administrações civis que demonstrassem dedicação para difundir a religião e como estímulo para futuras boas

obras. Antes de perceber-se o padroado apenas como instrumento que impunha ao Brasil obrigações e custos altos, deve-se perceber que o padroado também lhe trazia vantagens que extrapolavam a esfera política através do apoio eclesiástico aos interesses do Imperador, mas também administrativas, pois a Igreja Católica vinha assumindo quase toda a educação pública, além da prática da assistência social e outros serviços públicos como o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos, os quais eram de suma importância para a organização estatal.

Enfatizando a segunda temática que foi proposta nas primeiras linhas deste capítulo, ou seja, mostrar alguns dos porquês da resistência das partes interessadas, Brasil e Igreja Católica, em não conceder liberdade religiosa, é oportuno citar que um dos mais relevantes motivos era a manutenção da forte, constitucional e privilegiada vinculação que o artigo 5º da Constituição de 1824 estabelecia entre a Igreja Católica Apostólica Romana e o Império do Brasil, ou seja, o artigo rezava que a Igreja Católica seguiria sendo a religião oficial do Brasil. A previsão constitucional de uma religião oficial fazia com que as pessoas de quaisquer outras religiões figurassem como cidadãos de segunda grandeza, só podendo esses expressarem sua fé no interior de suas residências, as quais não poderiam ter forma algum exterior de templo. (BRASIL, 1824).

Ainda na tônica dos motivos que impediam a evolução da liberdade religiosa no Brasil, ressalta-se que o padroado concedia ao Estado o direito de exercer controle sobre os muitos rituais e normas da Igreja Católica, embora fossem definidos diretamente pela Santa Sé e efetivados em outros países, se fossem de encontro aos interesses do governo brasileiro, considerados atentatórios à soberania nacional, ferissem leis brasileiras ou limitassem a autonomia do poder monárquico, poderiam ser declarados nulos e sem efeito dentro do território brasileiro, o que era conhecido como o privilégio do beneplácito ou *exequatur* régio. O Estado, padroeiro, também detinha o poder de criar dioceses, sedes episcopais, igrejas, conventos, indicação de bispos, padres, abades, priores, superiores e todas as demais autoridades eclesiásticas que entendesse necessárias ao desenvolvimento da atividade religiosa e, conseqüentemente, estatais. (CAMARGO, 1955).

Mesmo para as pessoas que conhecem apenas a atualidade da atividade eclesiástica brasileira, é perceptível o tamanho do poder das instituições religiosas, as quais têm demonstrado sua força ao eleger inúmeros candidatos em todas as esferas do Poder Legislativo brasileiro (CÂMARA FEDERAL, 2015). Diante das situações

hodiernas, constata-se facilmente a existência do poder político que as instituições religiosas têm, mesmo com as vedações constantes na Lei 9.504/97, Lei das Eleições (BRASIL, 1997).

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:  
VIII – entidades beneficentes e religiosas;

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

...

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (BRASIL. 1997).

Destarte, torna-se ainda mais fácil compreender que o governante do Brasil, fosse um déspota ou um democrata, teria interesse em manter-se muito próximo, alinhado com o poder religioso dominante naquela época, principalmente em tempos nos quais a religião ditava e editava o conceito de certo e de errado, de divino e de profano.

Nesse sentido, a Igreja Católica, através do padroado, assumira com o Estado o compromisso de criar e manter em seus fiéis, que compunham a esmagadora maioria da população, o sentimento de apoio, concordância, subserviência e aceitação às vontades do governante, o qual, em troca, mantinha toda a estrutura eclesiástica, dando a essa o status de religião oficial e, conseqüentemente, de única religião a ser seguida. Assim sendo, os interesses das duas partes, Império do Brasil e Igreja Católica, complementavam-se como se complementam o opérculo e o turíbulo nas cerimônias religiosas católicas.

No próximo capítulo será abordada a Constituição de Cádiz, que vigorou no Brasil, ainda no Período Colonial, por apenas um dia, mas, foi o suficiente para que através dela perceba-se como a liberdade religiosa era tratada no Brasil daquele período.

#### **4 CONSTITUIÇÃO DE CÁDIZ, 1.821 - RESTRIÇÃO TOTAL DA LIBERDADE RELIGIOSA**

A parte que será dedicada à Constituição de Cádiz no Brasil, bem como a relação dela com a evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras, talvez não tenha dimensões proporcionais às vinte e quatro horas de seu período de vigência em solo brasileiro. Considerando que na nababesca maioria dos livros de história do Brasil nem mesmo são encontrados relatos de sua existência, poderá dizer-se que o presente trabalho deu muita importância à Constituição de Cádiz relativamente ao Brasil, independentemente de quantas palavras sejam usadas para dela tratar.

Diante do pouquíssimo conhecimento que o brasileiro tem acerca da Constituição de Cádiz, faz-se necessário citar, mesmo que de forma perfunctória, o episódio que a fez surgir na história brasileira. Conforme afirmado por Bezerra (2013), talvez seja surpresa para muitos quando se deparam com a informação de que a Constituição de Cádiz vigorou no Brasil antes mesmo da Constituição de 1824, exercendo a mesma uma importante influência sobre os rumos do constitucionalismo nos países de língua portuguesa.

O fato histórico deu-se em 21 de abril de 1821, no Rio de Janeiro, quando D. João VI jurou a Constituição de Cádiz, publicando-a por decreto e, no dia seguinte, revogou-a. Bezerra (2013) usa a expressão “tábula rasa” para referir-se à falta de conhecimento, além da pouca importância que os estudiosos do constitucionalismo luso-brasileiro têm dado à Constituição de Cádiz, afirmando que está longe deste tema ser tido como banal.

Certo é que a referida constituição foi a primeira a ser outorgada no Brasil, e que, apesar de extremamente fugaz, a Constituição de Cádiz teve importância na história constitucional do Brasil também, conforme as palavras de Feloniuk (2013), a Constituição Política da Monarquia Espanhola de 1812, ou Constituição de Cádiz, foi uma norma espanhola que alcançou grande repercussão em países da Europa e da América que desejavam implantar sistemas liberais durante a década de 1820.

Parafraseando Feloniuk (2013), apesar do fato de a atenção dada à Constituição de Cádiz não ser costumeiramente tão significativa, essa constituição, muito provavelmente, é a segunda maior fonte influenciadora estrangeira do constitucionalismo que nasceu no Brasil em 1820. A França, com a sua notória

revolução, era o referencial teórico e principal norteador do movimento constitucional, mas as normas espanholas tiveram um peso relevante na conformação do Brasil até a outorga da Constituição Imperial.

Segundo Bezerra (2013), a importância da Constituição de Cádiz estendeu-se a diversos países, não se restringiu à Espanha, às Filipinas ou à América Espanhola, sendo o seu modelo adotado em Portugal, Brasil, Rússia, Noruega, Reino das Duas Sicílias, Foi a quarta Constituição a surgir no mundo, depois da dos Estados Unidos (1787), da França (1791) e da Suécia (1809), mas a primeira em importância e a que mais países influenciou.

Uma dessas influências tem relação direta com o objeto desse estudo, haja vista que, conforme mencionado por Bezerra (2013, apud Artola, 1999), a Constituição de Cádiz deixou a desejar em vários aspectos, entre eles, no tangente à falta de liberdade religiosa. Essa situação deu-se sem o apoio unânime dos constituintes, pois o colegiado era muito variado, havendo muitos que não concordavam com a intolerância religiosa, vindo essa a ser contemplada pelo texto constitucional de Cádiz, mostrando, assim, a força do clero da Igreja Católica, que representava um terço dos constituintes.

A intolerância religiosa foi positivada de forma patente no artigo 12, no qual o catolicismo romano é definido como religião oficial, única, verdadeira, perpétua, protegida por lei, além de proibir a existência de qualquer outra. (BRASIL, 1821)

No artigo 117, 173 e 212, encontram-se outras declarações da intolerância e da inexistência de liberdade religiosa na Constituição de Cádiz. Tais artigos trazem a forma do juramento que os deputados e reis fariam de forma solene ao assumir a legislatura e o reinado, respectivamente. Esses jurariam, pelos evangelhos, defender e conservar a religião católica, além de não admitir nenhuma outra religião no reino. Já no artigo 366, encontra-se a determinação do ensino do catecismo católico em todos os povoados do reino, deixando claro o interesse pela contínua expansão e manutenção da religião católica e a consequente intolerância pelas demais. (BRASIL, 1821).

Destarte, constata-se que a primeira e quase não citada das constituições brasileiras, Cádiz, trouxe em seu bojo proibições extremas quanto à liberdade religiosa, podendo-se atribuir a ela, como se verá ao estudar as constituições seguintes, o título de constituição brasileira mais proibitiva das liberdades religiosas.

O próximo capítulo trará a abordagem acerca da Constituição Imperial de 1824, na qual se consegue perceber uma evolução, ao menos no tocante à liberdade de crença.

## **5 CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 E A LIBERDADE DE CRENÇA**

Superado o episódio da Constituição de Cádiz e proclamada a independência, o Brasil chega a essa condição como herdeiro de um patrimônio político-religioso com uma força tal que se faria sentir de forma exuberante até à Proclamação da República. Sua primeira constituição oficialmente elaborada em terras brasileiras, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, cerca de um ano e seis meses após a declaração da independência, é o grande testemunho documental de uma legitimação política fundada na religião, que perduraria por mais de sessenta anos. (CASAMASSO, 2010).

### **5.1 A Constituição Imperial sob influência da Carta de Cádiz**

Diferente do que seria plausível imaginar, haja vista que, por causa de sua outorga, e na fatídica noite da mesma data (21.04.1821), morreram 40 revoltosos, a Constituição de Cádiz não foi extirpada totalmente da vida do povo brasileiro, pois, em meio a outros elementos de menor impacto, alguns pontos da Constituição de Cádiz também chegaram à Constituição Imperial de 1824. Essa influência pouco documentada pode ser percebida quando se analisa as origens da Constituição Imperial, primeira constituição escrita no Brasil, mas com influência da norma espanhola. (FELONIUK, 2013).

Uma dessas fortes influências está diretamente ligada à religião, fato que se percebe em dispositivos que serão citados adiante, os quais são replicações dos dispositivos constantes na Carta de Cádiz. Conforme declararam Bonavides e Andrade (1991), vale lembrar que a Constituição de 1824 tem uma face autoritária e uma liberal. O aspecto híbrido manifesta-se no tratamento constitucional dispensado à religião, à liberdade religiosa e à cidadania. Com efeito, se por um lado um mínimo de liberdade não é negado aos atores religiosos, por outro, o Estado retém para si o poder de exercer um férreo controle sobre os assuntos de religião. (CASAMASSO, 2010).

Na fala de Bonavides e Andrade (1991) e Casamasso (2010), percebe-se que, apesar de a Constituição de Cádiz haver influenciado a Constituição de 1824, houve na última uma evolução da liberdade religiosa. Para constatar-se tal afirmação, necessário se faz destacar o protecionismo à religião oficial, catolicismo, e possíveis liberdades religiosa às demais.

## **5.2 Os privilégios da Igreja Católica na Carta Imperial**

A ligação constitucional que estabelece privilégios mútuos entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro é percebida nitidamente desde o preâmbulo, passando pelo dístico de anúncio até o artigo 103 da Carta Imperial. No texto preambular, Dom Pedro I é apresentado como Imperador pela “graça de Deus e unânime aclamação dos povos”. (BRASIL, 1824).

Deve ser observado que a ordem dos fatores é um claro indicativo da hierarquia legitimadora: primeiramente, “pela graça de Deus”, o qual era representado pela Igreja Católica, e somente depois pelo povo, que era dominado pela Igreja Católica. Não fosse suficiente o que consta no preâmbulo, poder-se-ia citar o que consta na parte introdutória da Constituição, o dístico que a anuncia, em caixa alta, a pessoa em cujo nome é apresentada a nova Constituição: “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE”. (BRASIL, 1824).

Essa afirmação tem o efeito de uma verdadeira pedra angular, indicando que é a partir daquele ponto que será erguida a sociedade política, reduzindo-se os seus fundamentos a um só: à vontade divina. Considerando que o divino e suas nuances eram definidos pela Igreja Católica, fica fácil perceber o quanto essa exercia influência sobre o Estado. (CASAMASSO, 2010).

É oportuno observar que o art. 103 da Constituição de 1824 reza que a aclamação do Imperador somente se efetivaria depois que esse fizesse um juramento perante o Congresso, no qual se comprometia a manter a religião católica romana e a integridade do Império e, ainda, fazer respeitar a Constituição e demais leis da nação brasileira (BRASIL, 1824). A sequência dos bens tutelados sugere uma ordem hierárquica decrescente: primeiro a Igreja Católica, depois o Império, e, finalmente, a Constituição e as demais leis, ou seja, Deus, o poder político e o direito.

Na parte inicial do artigo 5º da Constituição de 1824, encontra-se positivada a afirmação de que “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião

do Império”. A forma verbal “continuará” transmite a ideia de que o Catolicismo Romano tem raízes fortes e profundas desde o período colonial português, e que seguirá com esse poder no período de independência, mesmo sendo esse constitucional.

### **5.3 O preço dos privilégios obtidos pela Igreja Católica na Carta Imperial**

Na Constituição imperial, além dos dispositivos que se mostram protetores e geradores de benefícios para a Igreja Católica, percebe-se também a reciprocidade dos benefícios daquela em relação ao Imperador. Essa submissão do poder eclesiástico ao poder político é garantida através do art. 102 da Carta Imperial, no qual estão elencadas as principais atribuições do Imperador, como Chefe do Poder Executivo. Conforme o inciso II, o Imperador podia “nomear Bispos, e prover os benefícios eclesiásticos”.

O citado dispositivo revela, de forma resumida, o instituto do padroado, que corresponde a um conjunto de privilégios, mas que traz igualmente um conjunto de incumbências. Também positivado no artigo 102, o inciso XIV reza sobre o “régio *exequatur*”, ou beneplácito régio. Esse instituto previa a regalia estatal do imperador, que poderia permitir ou não que atos das autoridades eclesiásticas, inclusive do Papa, entrassem em vigor, devendo “os Decretos dos Concílios e letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas” receber o beneplácito régio para que pudessem adquirir validade. (CASAMASSO, 2010).

### **5.4 Houve evolução na liberdade religiosa na Carta Imperial?**

Definidos os pontos de benefícios mútuos entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro, passa-se agora a analisar o cerne da propositura desse trabalho, que pode ser resumido com uma pergunta: houve evolução da liberdade religiosa na constituição de 1824? Para tanto, faz-se necessário a comparação entre alguns artigos da Constituição de Cádiz e da Constituição de 1824.

Ora, na Constituição de Cádiz, conforme visto no capítulo anterior, a tônica central de todos os dispositivos referentes à Igreja Católica dava conta do dever de deputados, reis e príncipes jurarem não somente pela sua proteção e continuidade, mas, principalmente, pela proibição de qualquer outra religião no território do império.

Nesse ponto, percebe-se que a Constituição de 1824 trouxe uma evolução na liberdade religiosa, haja vista que, na segunda parte do art. 5º, estabeleceu-se que “Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior de Templo”. (BRASIL, 1824).

O dispositivo acima gera conflito entre estudiosos. Para alguns, o texto da Carta Imperial não sugere liberdade religiosa, pois, esses, a exemplo de Silva (2015) e Scampini (1974), afirmam, respectivamente, que “em verdade, não houve no Império liberdade religiosa” e “não houve no Império uma liberdade religiosa como hoje nós a julgamos e desejamos em nossas constituições”.

O pensamento prevalente nesse trabalho é o expresso por Meyer-Pflug e Bastos (2013), quando afirmam que é imprescindível que seja afirmado que pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto, e que era isso que acontecia no Brasil Império, quando o culto oficialmente reconhecido e livre era o católico, mas havia a liberdade constitucional para declarar-se seguidor de outra religião, além de serem permitidos diferentes cultos, embora que somente doméstico. Comparando-se a Carta Imperial com a Carta de Cádiz, percebe-se que essa proibia qualquer manifestação religiosa que não fosse católica, concluindo-se que sim, houve evolução nesse tocante na Carta Imperial.

No sentido da liberdade religiosa na Constituição de 1824, Casamasso (2010) é um dos que afirmam que a Carta Imperial trouxe evolução na liberdade religiosa, afirmando que brasileiros e estrangeiros puderam desfrutar dessa liberdade religiosa, mesmo reconhecendo que ela veio com várias limitações, não sendo essas, no entanto, suficientes para negar que essa liberdade existiu.

Na mesma senda, Giumbelli (2002) afirma que às vésperas da Proclamação da República, as religiões não católicas desfrutavam de uma espécie de liberdade sem igualdade. Essa conclusão é corroborada pelo fato de o inciso V do art. 179 da Constituição de 1824 dizer “Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda (sic) a Moral Publica.” (BRASIL, 1824).

Destarte, a despeito de não haver uma liberdade religiosa nos moldes da que se tem hodiernamente, considerando o contexto da época e a Igreja Católica com todo o seu poder e sua influência política e religiosa, bem como as condições de total interdependência que havia no texto da Constituição de Cádiz, pode-se perceber que

houve evolução na liberdade religiosa na Constituição Política do Império do Brasil, de 1824.

No próximo capítulo, abordar-se-á a Constituição Republicana de 1891, na qual se perceberá mudanças sensíveis no que tange à liberdade religiosa e à vinculação da Igreja Católica ao Estado Brasileiro.

## **6 A CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1891 E A LIBERDADE DE CULTO**

A exemplo do que foi feito no capítulo anterior, quando se traçou um paralelo entre a Constituição de Cádiz, de 1821, e a Constituição Imperial, de 1824, com o fito de buscar uma possível constatação da evolução da liberdade religiosa, objeto desse trabalho, assim será feito nesse capítulo, comparando-se a Constituição de 1891 com a Constituição Imperial, de 1824, sua antecessora.

A Constituição Republicana de 1891, a começar pela parte preambular e introdutória, representa um marco acerca da laicidade do Estado brasileiro, servindo como arroteador para todas as constituições que lhe sucederam, as quais mantiveram a neutralidade inerente a um Estado laico, embora, em alguns momentos, tenha havido indicativos de que tal liberdade era mais teórica do que prática.

Em se tratando da parte preambular, não mais existe menção a ‘Deus’ como sendo o doador da graça que permite a ascensão do chefe do Executivo, o que já denota a possibilidade de não haver tendência ou favorecimento a determinada religião ou àquelas que tivessem aquele ‘deus’ como o ser supremo por elas adorado. Ainda na parte do introito, percebe-se também que não existe o que Casamasso (2010) chamou de “pedra angular” da Constituição Imperial, ou seja, a expressão “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE”. Nesse diapasão, percebe-se que a nova constituição deixa de entender que a ‘Santíssima Trindade’ é a autoridade constituinte do poder dominante no Brasil, oficializando-se o entendimento de que tal autoridade é o povo, mesmo que ainda não houvesse uma liberdade plena para que esse efetivasse tal poder através do voto. (CASAMASSO, 2010).

### **6.1 Brasil, sem religião, mas não laicista**

Se na Constituição Imperial de 1824 havia a previsão de que a Igreja Católica continuaria a ser igreja/religião oficial do Império, a Constituição Republicana de 1891,

em seu art. 11, § 2º, rezava que à União e aos estados era vedado “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Na mesma toada, o § 7º do art. 72 ratifica essa desvinculação de modo objetivo, rechaçando qualquer possibilidade de dependência ou aliança entre qualquer igreja ou culto com a União ou com os estados, sem, contudo, cortar relações com a Santa Sé. (BRASIL, 1891).

Essa importante novidade constitucional podia ser vista não somente como a oficialização da desvinculação do Estado em relação à Igreja Católica, o que se pode chamar de Estado laico, mas também como uma declaração de que o Estado não é laicista ou antirreligioso, o que faz muita diferença. Nesse sentido, Cesare (2012) afirma:

De modo bastante sucinto, a laicidade é característica dos Estados não confessionais que assumem uma posição de *neutralidade* perante a religião, a qual se traduz em *respeito* por todos os credos e inclusive pela ausência deles (agnosticismo, ateísmo). Já o laicismo, igualmente não confessional, refere-se aos Estados que assumem uma postura de *tolerância* ou de *intolerância* religiosa, ou seja, a religião é vista de forma *negativa*, ao contrário do que se passa com a laicidade. (CESARE, 2012).

A constatação da postura laica e não laicista da Constituição de 1891 é confirmada em seu art. 72º, § 3º, que assim dispõe: "Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum." (BRASIL, 1891). Nesse tocante, Moraes (2014) observa que na Constituição da República de 1891, houve a consagração das liberdades de crença e culto.

Destarte, percebe-se a evolução da liberdade religiosa em relação à Constituição de 1824, quando os não católicos podiam apenas expressar sua crença no interior de suas casas, as quais não podiam ter nenhuma aparência externa de templo, ao passo que na nova Constituição podiam, além de expressá-la publicamente, adquirir bens com o fito fomentar a associação dos fiéis, o que se subtende que incluía a aquisição de espaço nos quais funcionariam oficialmente os templos de religiões diversas.

Outra demonstração da evolução da liberdade religiosa foi positivada no §5º do mesmo artigo 72, o qual dava caráter secular e público à administração dos cemitérios, além de permitir que todos os credos realizassem seus ritos em relação aos seus mortos, desde que não ofendessem a moral pública e as leis. Em sentido oposto, apesar de a Constituição de 1824 não se pronunciar acerca dos cemitérios, na prática, esses eram administrados exclusivamente pela Igreja Católica, que impunha as suas

normas para o funcionamento, entre as quais havia atos discriminatórios relativos às crenças destoantes da católica.

Entre as inovações constitucionais que mostram a evolução da liberdade religiosa, e que por alguns passam despercebidas, está o fim da obrigatoriedade do ensino religioso (art. 72, §6º) e o reconhecimento apenas do casamento civil (§4º, art. 72). Nesse sentido é o pensar de Lenza (2012), que afirma que o Brasil, através do que foi estabelecido pelo Decreto n. 119-A, de 07.01.1890, constitucionaliza-se como um país laico, ou não confessional (BRASIL, 1890). Entre as medidas que comprovam tal posição, está o fim do reconhecendo os efeitos civis do casamento religioso; a mudança na administração dos cemitérios, que eram controlados pela igreja, passando a serem administrados pela autoridade municipal; a proibição do ensino religioso nas escolas públicas; o fim da invocação preambular que havia na Constituição de 1824, que dizia “sob a proteção de Deus”. (BRASIL, 1891).

Como último comentário acerca da evolução da liberdade religiosa que havida na Constituição de 1891, destaca-se a inexistência do juramento de manutenção da religião católica, o qual foi parte importante na Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 103. A ausência de um dispositivo semelhante na Constituição de 1891 reforça a independência, ao menos formal, do Brasil em relação à Igreja Católica. Na nova constituição, inauguradora da República nas terras brasileiras, o que há de mais próximo em relação ao citado juramento, como se vê abaixo, sendo tal palavra substituída por ‘afirmação’, e não tendo nenhum caráter religioso, está contida no art. 44 da Carta imperial, como segue:

Art 44 - Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal esta afirmação:

"Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição federal, promover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência." (BRASIL, 1891)

Por fim, diante de tudo o que foi apresentado, percebe-se que, de forma ainda mais clara que que na Carta Imperial, houve evolução da liberdade religiosa na Constituição Republicana de 1891. Repisa-se o que foi citado no início desse trabalho, ou seja, independentemente do que a realidade prática possa ter mostrado, o que fora positivado no texto constitucional refletia, pelo menos, o desejo reinante dos que passaram a deter o poder no país.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a importância do aprimoramento cultural, já seria esse motivo suficiente para justificar a importância do estudo do tema 'a evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras'. No entanto, para além do aspecto cognitivo e intelectual, a forte religiosidade presente no Brasil, e sabendo-se que a religião católica é historicamente associada não somente ao poder espiritual, mas também ao poder temporal e político, a presente pesquisa revela-se de muita importância, pois estuda as constituições no tocante à matéria religião, gerando conhecimento acerca do período confessional, suas consequências e influências, bem como o início do período laico e seus avanços

Considerando tudo o que acima foi exposto, e a finalidade a que este artigo propôs-se, ou seja, fazer uma análise acerca da evolução da liberdade religiosa nas três primeiras constituições brasileiras, usando os recursos bibliográficos, comparação da literalidade jurídica dos respectivos textos constitucionais, utilizando-se, para tanto, a exegese jurídica, sem considerar as questões práticas da época, limitando-se apenas ao aspecto legal, pode-se afirmar que houve a citada evolução da liberdade religiosa.

É oportuno salientar que há divergência entre os estudiosos do assunto, sendo que alguns entendem que na Constituição Imperial não houve liberdade religiosa, haja vista que não se podia praticar o culto de forma livre, ao passo que outros entendem que a permissão constitucional para se declarar adepto de outra religião e poder cultuar, mesmo que de forma doméstica, deve ser entendida como liberdade religiosa. Nesse tocante, ressalta-se que o presente trabalho adere à segunda corrente, ou seja, que nas constituições analisadas há demonstrativos claros da existência da evolução da liberdade religiosa.

No tocante à problematização, em especial à que questiona se "a liberdade religiosa concedida na Constituição de 1891 gerou mais benefícios ou mais malefícios? Foi possível constatar que a resposta é no sentido de que inúmeros benefícios foram gerados, entre eles, o incentivo para pessoas de outros credos estabelecerem-se no Brasil, o que possibilitou o crescimento e desenvolvimento do país. No que tange às hipóteses aventadas no projeto, em especial a que ventila a possível mistura entre ações religiosas e administrativas antes da Constituição de 1891,

período no qual os interesses da Igreja Católica permeavam e, até certo ponto, norteavam as decisões administrativas, gerando incoerências, insatisfações e despesas que atrapalhavam o país, restaram comprovadas, sendo esse um tema tratado no art. 6<sup>a</sup> do Decreto 119-A, de 1890.

Conseguiu-se também atingir o objetivo geral, que era mostrar a evolução do pensamento dos legisladores acerca da liberdade religiosa. Os objetivos específicos também foram contemplados ao mostrar-se que a vinculação entre religião e Estado gerou privilégios para uns e preterição para outros, além de ter impedido o progresso do país.

Independentemente de quaisquer conclusões às quais se possa ter chegado o presente trabalho, entende-se como necessário que haja outros nessa mesma senda, aos quais esse se juntará, servindo o todo como potencializadores do conhecimento de nossa história e como instrumentos para fazer-nos valorizar mais as diversas manifestações religiosas como intrínseca e dissociável da condição humana. Destarte, fica claro que tolher quaisquer dessas formas de manifestação implica tolher o homem de manifestar quem ele é.

## REFERÊNCIAS

BEAVER, R. P. et al. (1984) **Le religioni del mondo**. Roma: Edizioni Paoline. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/a-influencia-da-religiao-na-sociedade - consultado em 26.09.2021>. Acesso em: 22 de dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1821). **Constituição de Cádiz**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/987.pdf> Acesso em: 23 de dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ, Senado Federal.

ROHREGGER, Roberto. (2020) **A influência da religião na sociedade**. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/a-influencia-da-religiao-na-sociedade> Acesso em: 22 de dez. 2021

BERNARDI, Clacir José. CASTILHO, Maria Augusta de. (2016). **A religiosidade como elemento do desenvolvimento humano**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/5D44rZBWRJ5d8YCpX4GP83H/?format=pdf&lang=pt#:~:text=A%20religiosidade%20constr%C3%B3i%20um%20univer,humano%20em%20sua%20trajet%C3%B3ria%20terrestre>. Acesso em: 22 de dez. 2021.

CARVALHO, Anna Karoline Cavalcante. FARIA, Ana Luísa Barbosa. LISBOA, Elizandra da Paz. SILVA, Valcelir Borges da. ALENCAR, Valéria Lustosa de. (2020). **A religião como forma de controle social**. Revista Humanidades e Inovação. v.7, n.2 – jan. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1398>. Acesso em: 22 de dez. 2021.

Revista Carta Capital, v.1, n,1 – set. 2018. **Política e religião: elucubrações sobre a mistura de poderes**. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/politica-e-religiao-elucubracoes-sobre-a-mistura-de-poderes/>. Acesso em: 23 de dez. 2021.

Weine, Poul. (Trad. CASTRO, Marcos de) **Quando nosso mundo se tornou cristão – 312-394**. Civilização Brasileira, 2011. Disponível em: <https://portalconservador.com/livros/Paul-Veyne-Quando-Nosso-Mundo-Se-Tornou-Cristao.pdf>. Acesso em: 26 de set. 2021.

Porto Editora. Infopédia – **Romanização da Península Ibérica**. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/\\$romanizacao-da-peninsula-iberica](https://www.infopedia.pt/$romanizacao-da-peninsula-iberica) Acesso em: 01 de nov. 2021.

VAINFAZ, Ronaldo. SOUZA Juliana Beatriz De. **Brasil de Todos os Santos**. Zahar, 1999.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos - **Padroado e Regalismo no Brasil Independente – 2013**.

BARBOSA, David Sampaio - **Padroado Português: privilégio ou serviço (séc. XIX)?** Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17811/1/V0250102-365-390.pdf>. Acesso em: 04 de out. 2021.

BARROS, Roque Spencer Maciel de - **Vida Religiosa**. Difel, 1974, vol. 4. São Paulo.

TOLEDO, César de Alencar Arnaut de. RUCKSTADTER, Flávio Massami Martins. RUCKSTADTER, Vanessa Campos Marian – **Padroado**. (2012) – UNICAMP.

BRUNEAU, Thomas C - **O Catolicismo Brasileiro em Época de Transição**. (1974). São Paulo: Edições Loyola. p. 31.

BRASIL – Constituição (1891) - **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** - Rio de Janeiro – RJ - Congresso Nacional Constituinte.

BRASIL. **Decreto nº 119-A**. (1890). Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei das eleições (1997). Brasília, DF - Congresso Nacional. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm) Acesso em: 25 de jan. 2022.

FELONIUK, Wagner Silveira - **Influências da Constituição de Cádiz na Constituição do Império do Brasil.** (2015). Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1438487879\\_ARQUIVO\\_2015-07-29-FELONIUK,WagnerSilveira.InfluenciasdaConstituicao.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1438487879_ARQUIVO_2015-07-29-FELONIUK,WagnerSilveira.InfluenciasdaConstituicao.pdf) Acesso em: 01 de nov. 2015.

BEZERRA, Helga Maria Saboia - **A Constituição de Cádiz de 1812.** (2013). Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril\\_v50\\_n198\\_p89.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p89.pdf) Acesso em: 01 de nov. 2021.

CAMARGO, Paulo Florência da Silveira - **História eclesiástica do Brasil.** (1955). Vozes. Petrópolis, RJ.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Estado, Igreja E Liberdade Religiosa Na "Constituição Política Do Imperio Do Brazil de 1824.** (2010). Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3619.pdf> Acesso em: 01.11.2021.

BONAVIDES, Paulo. ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil.** (1991). 3.ed., São Paulo. Paz e Terra, p. 95.

Câmara dos Deputados. **Deputados lançam Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana.** (2015). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/460172-deputados-lancam-frente-parlamentar-mista-catolica-apostolica-romana> Acesso em: 02 de nov. 2021

Câmara dos Deputados. **Bancada Evangélica.** (2006). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/173769-bancada-evangelica/> Acesso em: 02 de nov. 2021

BASTOS, Celso. MEYER-PFLUG, Samantha. **Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença.** (2013). Revista de Direito Constitucional e Internacional. nº. 36. Ano 9. São Paulo: RT, 200,1 p 109. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/e0vxven> Acesso em: 25 de out. 2021.

Giumbelli, Emerson Alessandro. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França.** (2002). Attar.

CESARE, Paulo Henrique Hachich de. **Estado laico é diferente de Estado antirreligioso.** (2012). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista#author> Acesso em: 02 de nov. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** (2012) 16ª ed. Saraiva. São Paulo, SP. Disponível em: <https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/pedro-lenza-direito-constitucional-esquematizado.pdf> Acesso em: 15 de out. 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6e6dfb0bdbd1a0d2> – pesquisado em 02.11.2021.

SCAMPINI, Pe. José. **A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado** (1974). Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852](http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852) Acesso em 20 de out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** (2015). 39ª ed. São Paulo. Malheiros.